



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

6ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00309/1996/174/2007- Classe: 5

DNPM: 830.660/1980

Processo Administrativo para exame da Licença de Operação - LO

Empreendimento: **Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais metálicos, exceto minério de ferro.**

Empreendedor: **Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)**

Município: **São Sebastião da Vargem e Guiricema**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos Parecer Único nº 0462181/2017 (SIAM), da consulta ao processo físico do PA nº 00309/1996/174/2007 e de informações recebidas da Associação de Amigos de Iracambi.

2. Sobre o Controle Processual

Conforme o Parecer Único nº 0462181/2017, à página 2:

Em 06 de novembro de 2007 o empreendimento através de ofício encaminhado a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, devidamente qualificada em processo anterior, solicitou, de acordo com o disposto no artigo 11, §1º e §2º do decreto estadual nº 44.309/2006, a **Autorização Provisória para Operação – APO** (protocolo nº 577934/2007), **que foi concedida em 07 de novembro de 2007 por esta superintendência, sendo este o amparo legal pelo qual o empreendimento vem fazendo uso até os dias de hoje para realizar suas atividades minerárias neste DNPM.**

Desde que foi concedida a APO, sem uma justificativa, veio sendo questionada pela Associação Amigos de Iracambi ao longo do tempo na URC Sul de Minas, com os Secretários de Estado de Meio Ambiente José Carlos de Carvalho e Adriano Magalhães Chaves assim como junto ao MPMG e **nunca obtiveram qualquer resposta.**

3. Sobre a declaração de conformidade do município de S. Sebastião de Vargem Alegre

O município de São Sebastião de Vargem Alegre foi emancipado em 1996, após o início das atividades da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA). Assim, já que se verificar se esse município deu a declaração de conformidade referente a este licenciamento quando do seu início.

4. Sobre a Portaria de Lavra do DNPM 830.660/1980

Essa portaria é de 2003 e está como sendo o município de Miraf. No processo não se localizou a informação se o DNPM re-editou essa portaria.

Além disso, em consulta ao site, se verificou que esse DNPM faz parte de um Grupamento Mineiro sobre o qual não se localizou informação no Parecer Único nº 0462181/2017 e sua relação com os demais licenciamentos da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) objeto da mesma Autorização Provisória de Operação (APO).

5. Sobre a compensação ambiental

Em 23/4/2010 o NCA/IEF se manifestou (fl. 82) no sentido de que “vem analisando a proposta de compensação ambiental” mas anuindo para a continuidade do licenciamento ficando como “pendente” este ponto. Não se localizou a informação se foi apresentada, quando e se foi aprovada.

6. Sobre a questão hídrica

Considerando que somente desde 2016 a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) iniciou um monitoramento hídrico e que lavrar bauxita revolve muito com a terra, de um lado para o outro, o que sem dúvida significa impacto. Sem esse mapeamento e monitoramento, não há como saber se determinada nascente ou curso de água secou ou diminuiu de vazão devido a essa interferência. Assim, o monitoramento a ser realizado é fundamental.

7. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ante o exposto e considerando que a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) **operou durante 10 (dez) anos com uma Autorização Provisória de Operação (APO) concedida pela Supram ZM,**

sem qualquer esclarecimento das razões e da legalidade de tal situação processual no licenciamento e sem licenciamento no âmbito do COPAM, assim como pelo fato de que a empresa opera suas atividades em diferentes DNPM's a partir da mesma autorização ao longo desse período, o que implica em operação de atividades de lavra sem propositura de medidas mitigadoras e compensatórias assim como de condicionantes, manifesta-se o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas (Fonasc-CBH), no sentido de que este Processo Administrativo para Exame da Licença de Operação **SEJA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** para que sejam apresentados pela Supram ZM, pelo Estado e pela empresa esclarecimentos não só a respeito do empreendimento da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) na sua totalidade, nesse período de tempo, como das razões e responsáveis que justificaram tal situação que nos parece inconcebível para um empreendimento de grande porte que opera em Minas Gerais há cerca de 20 (vinte anos).

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG